



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

179

Processo n.º 13805.001049/91-68

Sessão de : 11 de novembro de 1994
Recurso n.º : 96.090
Recorrente : JOSÉ BENEDITO VIANA DE MORAES
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

Acórdão n.º 202-07.342

ITR - PRAZO PARA RECURSO - O Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235/72 e alterações posteriores, não autoriza a prorrogação de prazo para a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes. **Recurso negado.**

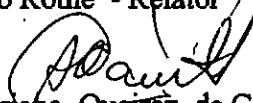
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BENEDITO VIANA DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator


Adriana Queiróz de Carvalho - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **22 FEV 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/JA/RS



Processo n.º 13805.001049/91-68

Recurso n.º : 96.090

Acórdão n.º: 202-07.342

Recorrente : JOSÉ BENEDITO VIANA DE MORAES

RELATÓRIO

JOSÉ BENEDITO VIANA DE MORAES recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 11/12, do Chefe da DISIT da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Centro Norte, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 02.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, o ora Recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$ 358.730,90, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa e Contribuições nela referidas, relativamente ao exercício de 1991, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o código 617 180 331 880 9.

A Notificada, inconformada com a exigência, apresentou a Impugnação de fls. 01 e 04/05.

A decisão recorrida, através de seu relatório e conclusão, assim coloca a questão:

"Às fls. 01 e 03/04, foi apresentada a impugnação, alegando que:

a) Pelas características do imóvel, há uma extraordinária exorbitância no lançamento;

b) O imóvel está devidamente explorado e todo cultivado, com cerca de quinhentas cabeças de gado, sem prejuízo dos plantios de cana, arroz, milho e outros produtos agrícolas, com inúmeros empregados, ambulantes e eventuais.

De fato, da notificação de lançamento consta que os fatores de redução do ITR, pela utilização e pela eficiência na exploração do imóvel, somam 57,7% (cinquenta e sete inteiros e sete décimos por cento), o que significa que o valor do ITR calculado seria reduzido na mesma proporção, se atendidos os requisitos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13805.001049/91-68

Acórdão n.º: 202-07.342

De acordo com o art. 50, parágrafo 5.º da Lei n.º 4.504/64, alterada pelo art. 1.º da Lei n.º 6.746/79, e art. 8.º do Decreto n.º 84.685/80, o ITR pode ser objeto de redução de até 90,0% (noventa por cento), segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural.

Por outro lado, tal redução não se aplica para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, por força do art. 50, parágrafo 6.º, da Lei n.º 4.504/64, alterada pelo art. 1.º da Lei n.º 6.746/79, e art. 11 do Decreto n.º 84.685/80.

Tendo em vista que, dos nossos arquivos, consta a existência de débitos dos exercícios de 1982, 1983, 1984, 1986, 1987, 1988 e 1990, anteriores ao exercício de 1991, foi intimado o interessado para apresentar os comprovantes de recolhimento dos exercícios de 1982 a 1984 e 1986 a 1990.

Cientificada em 09/03/93, e não tendo sido atendida a intimação, a autoridade preparadora devolveu o processo para esta repartição de origem (fls. 09).

Do exposto, INDEFIRO a impugnação, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário consubstanciado na notificação de fls. 02, acrescido dos encargos legais cabíveis."

Tempestivamente, a Notificada interpôs o Recurso de fls. 14 a este Conselho, pelo qual, unicamente pede a prorrogação do prazo por mais quinze dias, visto que pretende coligir os elementos necessários à elaboração de sua defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.001049/91-68

Acórdão n.º : 202-07.342

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

O Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto n.º 70.235/72, pelo seu artigo 6.º, vigente à época da interposição do recurso a este Conselho, admitia prorrogação de prazo apenas para a impugnação da exigência.

No que se refere à prorrogação de prazo para a colocação de recurso a este Conselho, não há previsão legal para tanto, devendo a sua interposição ser feita no prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão singular, como dispõe o artigo 33 do referido Decreto n.º 70.235/72.

Pedidos como tais não têm força para interromper o referido prazo de trinta dias para a interposição do recurso a este Conselho, razão pela qual, para o caso, se encontra esgotada esta instância administrativa para julgamento de recurso de mérito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário, devendo ser dado prosseguimento à cobrança do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994.


ELIO ROTHE